

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2024

Apensado: PL nº 4.200/2024

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM).

Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2307/2024, de autoria do ilustre Deputado Adilson Barroso, propõe alterar a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de criar a participação especial pela exploração de recursos minerais e o Fundo Social da Mineração (FSM).

A participação especial consiste no pagamento pela exploração de recursos minerais pelas empresas mineradoras nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade. Ela seria aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os pagamentos a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), os investimentos em pesquisa mineral, os custos operacionais, a depreciação e os tributos. A proposição também define critérios para distribuição da participação entre os entes federativos. Quanto à União, os recursos seriam destinados ao FSM, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento.



Na sua justificativa, o ilustre autor faz um paralelo do instituto da participação especial do setor mineral com o do setor petrolífero, já em vigor há anos. Ele explica que os recursos minerais são bens da União, conforme a Constituição Federal, e sua exploração deveria trazer benefícios proporcionais para toda a sociedade. E completa no sentido de que a criação da participação especial seria uma alternativa mais vantajosa que o aumento linear das alíquotas da CFEM, pois, dessa forma, os projetos minerários que não possuem rentabilidade extraordinária, especialmente aqueles de pequeno e médio porte, não seriam prejudicados. Por consequência, a medida permitiria a elevação das receitas estaduais e municipais em prol da prestação de serviços públicos essenciais, como os referentes à saúde, à educação e à segurança pública.

O PL nº 4200/2024, apensado ao anterior, de autoria da nobre Deputada Duda Salabert, propõe estabelecer que os municípios cujos recursos provenientes da CFEM representem mais de 10% do orçamento público anual ficariam obrigados a instituir o Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável (FMDE) como condição para o recebimento integral dos valores da CFEM. O FMDE teria como finalidade a aplicação dos recursos da CFEM em políticas, programas, planos, projetos e ações voltados à diversificação econômica e à sustentabilidade ambiental e financeira nos municípios onde ocorrer a produção e naqueles afetados pela atividade de mineração. A proposição também obrigaria os municípios que instituírem o FMDE a disponibilizar, em formato de dados abertos, as receitas e os gastos da CFEM no Portal da Transparência municipal.

A nobre Deputada argumenta que seria crucial que os municípios usem parte da CFEM para promover o desenvolvimento econômico sustentável a partir de outras atividades econômicas que não somente a extração mineral, eis que se trata de compensação financeira temporária, vinculada a uma atividade finita. E enfatiza que, além de promover o desenvolvimento econômico, a proposta promoveria maior transparência e controle social, por meio do monitoramento da aplicação dos recursos pela sociedade. Portanto, a aprovação do PL, segundo a autora, teria o efeito de contribuir para o planejamento estratégico de longo prazo e para o



desenvolvimento sustentável dos municípios onde há operação da mineração, os afetados pela atividade e os limítrofes.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dessa proposição.

A mineração apresenta-se como um segmento econômico de grande relevância para o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, além de contribuir intensamente para o superávit da balança comercial brasileira, fomentar a geração de empregos e incrementar a arrecadação fiscal.

O PL nº 2307/2024, que pretende criar exigência de pagamento de participação especial pela exploração de recursos minerais, viabilizará que empresas altamente lucrativas venham a contribuir de modo mais decisivo às condições de vida da sociedade brasileira. Isso, pois os recursos da participação especial serão distribuídos entre todos os entes federativos afetados pela atividade da mineração na proporção definida em Lei. Certamente, esse instituto fortalecerá o caixa de entes federativos, o que favorecerá os investimentos em serviços públicos.

Ademais, essa iniciativa do nobre Deputado Adilson Barroso, ao reconhecer que a mineração é atividade vinculada a recursos naturais finitos, oferece instrumento para o melhor aproveitamento dos recursos financeiros originados dessa atividade pelo tempo que vigorar a produção. No caso da União, a criação do Fundo Social da Mineração (FSM) constituirá fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. Nesse sentido, o advento do FSM concorrerá para o financiamento de políticas públicas voltadas ao bem-estar da sociedade e à dignidade do povo brasileiro.

A proposição foi concebida em analogia aos setores de petróleo e gás natural. Nesses setores, a participação especial é uma compensação financeira extraordinária devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural para campos de grande



volume de produção ou de grande rentabilidade. Igualmente como consta da proposição em exame, os recursos da participação especial devem ser distribuídos entre os entes federativos. No caso da União, a legislação dos setores de petróleo e gás natural instituiu o Fundo Social, também de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. Portanto, a proposição sob análise foi inspirada na estrutura de pagamento e aplicação dos recursos oriundos da participação especial dos setores de petróleo e gás natural, o que lhe provê referência concreta para sua operacionalização.

Quanto ao PL nº 4.200/2024, apensado ao principal, devemos recordar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu art. 20, § 1º, que “é assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”. Acreditamos que a lei não deve restringir o repasse da CFEM aos Municípios que não tenham instituído Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável (FMDE), como pretende essa proposição, pois a conveniência e a oportunidade de instituição de semelhante fundo devem ser analisadas pelos próprios municípios de acordo com a realidade local e as estratégias escolhidas para aplicação dos recursos recebidos.

Com efeito, avaliamos que as medidas a serem estabelecidas pelo PL nº 2307/2024 favorecerão o planejamento e a execução de políticas nos entes federativos, de modo sólido e organizado, em prol da sociedade brasileira; por outro lado, em nosso juízo, as disposições do PL nº 4.200/2024 não devem ser incluídas em nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.307/2024, e pela REJEIÇÃO do PL nº 4.200/2024, apensado ao principal.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

